

DESENVOLVIMENTO COMO CATEGORIA JURÍDICA E MUDANÇAS CONCEITUAIS PROPOSTAS POR AMARTYA SEN E FRANZ HINKELAMMERT

Daniela Carvalho Almeida da Costa¹

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Caio César Andrade de Almeida²

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Caio Poderoso Bispo da Mota³

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Artigo recebido em: 04/04/2025

Artigo aceito em: 13/03/2026

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

Este artigo tem por objetivo demonstrar a constituição do direito ao desenvolvimento como uma categoria jurídica, marcada por sua vinculação aos direitos humanos e não mais restrita ao crescimento econômico. Parte-se do seguinte problema: como o direito ao desenvolvimento se consolidou

como categoria jurídica e de que modo essa concepção está presente nas contribuições teóricas de Amartya Sen e Franz Hinkelammert? A pesquisa adota como metodologia a análise comparativa de textos dos dois autores e se estrutura em três momentos: inicialmente, apresenta os fundamentos

1 Doutora e Mestra em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de São Paulo (USP), São Paulo/SP, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil. Professora associada da UFS, vinculada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito (PRODIR/UFS) e à graduação em Direito. Instrutora de facilitadores de círculos de Justiça Restaurativa e construção de paz. Membro da Comissão Executiva e de Articulação Institucional para difusão da Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe. Líder do Grupo de Pesquisa "Estudos sobre Violência e Criminalidade na Contemporaneidade" (CNPq/UFS). Membro da Rede de Estudos Empíricos em Direito (Reed). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3245592995839786> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4699-4250> / e-mail: dancacosta@hotmail.com

2 Mestre em Direito pela Universidade Federal em Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas), Belo Horizonte/MG, Brasil. Graduado em Direito pela Faculdade Pio Décimo, Aracaju/SE, Brasil. Graduado em Teologia pela Faculdade Unida de Vitória (FUV), Vitória/ES, Brasil. Oficial Investigador de Polícia Civil em Sergipe (SSP/SE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0656072300259313> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5799-0150> / e-mail: caio.advocacia@gmail.com

3 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão/SE, Brasil. Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS), Recife/PE, Brasil. Graduado em Direito pela UFS. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3718058454539594> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2928-4136> / e-mail: caiopbmota@gmail.com

jurídicos do desenvolvimento como direito; em seguida, examina a teoria das “liberdades instrumentais” de Sen, que compreende o desenvolvimento como expansão das capacidades humanas; por fim, analisa a crítica de Hinkelammert à racionalidade econômica dominante e sua defesa da “possibilidade de viver” como condição para o exercício dos direitos humanos. Conclui-se que, embora oriundos de contextos distintos, ambos os autores convergem

na defesa de uma concepção de desenvolvimento centrada na dignidade humana. O estudo evidencia como essas contribuições teóricas ampliam a compreensão do desenvolvimento, fortalecendo sua dimensão jurídica e humanista.

Palavras-chave: Amartya Sen; democracia; direito ao desenvolvimento; Franz Hinkelammert; liberdades instrumentais.

DEVELOPMENT AS A LEGAL CATEGORY AND CONCEPTUAL CHANGES PROPOSED BY AMARTYA SEN AND FRANZ HINKELAMMERT

Abstract

This article aims to demonstrate the constitution of the right to development as a legal category, marked by its connection to human rights and no longer restricted to economic growth. It starts from the following problem: how has the right to development been consolidated as a legal category, and how is this conception present in the theoretical contributions of Amartya Sen and Franz Hinkelammert? The research adopts as its methodology a comparative analysis of texts by the two authors and is structured in three moments: first, it presents the legal foundations of development as a right; then, it examines Sen's theory of “instrumental freedoms”, which understands development as the

expansion of human capabilities; finally, it analyzes Hinkelammert's critique of dominant economic rationality and his defense of the “possibility of living” as a condition for the exercise of human rights. It is concluded that, although coming from different contexts, both authors converge in advocating a conception of development centered on human dignity. The study highlights how these theoretical contributions expand the understanding of development, strengthening its legal and humanistic dimension.

Keywords: Amartya Sen; democracy; Franz Hinkelammert; instrumental freedoms; right to development.

Introdução

O conceito de desenvolvimento é plurívoco, polissêmico e marcado por ampla conflitividade. Sob a égide do desenvolvimento, e com base no argumento de determinismo cultural, diversas comunidades foram dizimadas e desigualdades sociais foram geradas.

No âmbito jurídico, a compreensão de desenvolvimento como direito também é polêmica e configura uma discussão ainda mais recente. Não há consenso doutrinário acerca de diversos aspectos relacionados ao direito ao desenvolvimento, havendo, inclusive, divergências quanto à própria existência desse direito.

Aqueles que defendem a materialidade do direito ao desenvolvimento argumentam que esse direito tem seus elementos firmados em normas internacionais e na Constituição Federal, conta com sujeitos e objetos definidos e tem gerado efeitos práticos em situações concretas.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: como o direito ao desenvolvimento se constituiu enquanto categoria jurídica, deixando de ser compreendido apenas como crescimento econômico para se vincular, de maneira substantiva, à efetivação dos direitos humanos? E como essa concepção está presente nas contribuições teóricas de Amartya Sen e Franz Hinkelammert?

O objetivo deste estudo é demonstrar essa transformação conceitual, evidenciando como o desenvolvimento passou a ser compreendido como um direito, e não mais como mera dimensão técnica da economia.

O direito em questão é tido como um processo que abrange aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais. Além disso, é multidimensional, pois tem dimensões individuais e coletivas, nacionais e internacionais. Nesse ponto, a produção de Amartya Sen, economista indiano, professor em Harvard (Estados Unidos), um dos idealizadores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o primeiro vencedor do Prêmio Nobel de Economia nascido em um país fora da Europa e dos Estados Unidos, no ano de 1998, ganha especial destaque na medida em que contribui para romper a concepção de desenvolvimento ligada estritamente a questões econômicas.

Todavia, Amartya Sen não inaugurou esse tipo de discurso. Outras vezes já anunciavam um colapso na perspectiva de um desenvolvimento descolado dos direitos humanos. Entre elas, cita-se a influência da Filosofia da Libertação, que aqui pode ser entendida como um “movimento” que nasceu no contexto do *boom* libertador na América Latina entre as décadas de 1950 e 1970, período em que também se desenvolveu a Teologia da Libertação e a Pedagogia da Libertação, e que tem como finalidade elaborar uma fundamentação dos direitos humanos a partir desse território.

Nesse sentido, um dos expoentes da Filosofia da Libertação, especialmente pela contribuição interdisciplinar que articula Economia, Teologia e Filosofia, é Franz Hinkelammert. O autor se opõe à lógica de mercado na qual tudo é reduzido ao cálculo de utilidades voltado à realização do interesse econômico. Considerado referência no debate econômico da Filosofia da Libertação, sobretudo na análise da geopolítica e do sistema econômico neoliberal, Hinkelammert sustenta que essa racionalidade reduz a existência ao cálculo e obscurece a centralidade da vida em comunidade, marcada por relações de solidariedade e amizade, elementos indispensáveis para o “bem viver”, porém desconsiderados no cálculo do interesse econômico capitalista.

Ante o exposto, este estudo se debruça sobre tais temas, dividindo-se, metodologicamente, da seguinte forma: a) na primeira seção, serão elencados os principais argumentos utilizados para referendar o desenvolvimento como categoria jurídica; b) a segunda seção apresenta as contribuições de Amartya Sen para esse debate, visto que sua abordagem teórica representa um marco sobre o tema; c) por fim, os elementos da teoria econômica de Franz Hinkelammert, que já prenunciava a necessidade de assegurar a todos “a possibilidade de viver” para o pleno exercício dos direitos humanos, sinalizando para o conceito de direito ao desenvolvimento atualmente em voga.

1 Desenvolvimento como categoria jurídica

A concepção de desenvolvimento passou por uma “transição evolutiva”: de uma idealização de mero crescimento econômico para uma noção voltada ao bem-estar social. Essa mudança de conceito teve várias motivações e influenciou diversas áreas do conhecimento, incluindo o Direito. Entre as muitas motivações que levaram à mudança conceitual de desenvolvimento, indica-se o debate que colocou a industrialização em contraponto ao cuidado com o meio ambiente, e a possibilidade (ou não) de conciliar o que anteriormente era tido como dois extremos.

Como um dos resultados desse debate mundial, é possível citar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, e reconhecida como o primeiro encontro internacional sobre o meio ambiente. Os documentos lá produzidos já apontavam um desenvolvimento considerado integral.

Registra-se que, ainda em 1972, as bases conceituais do desenvolvimento como direito surgem na doutrina internacional a partir da utilização da expressão [direito ao desenvolvimento] pelo jurista senegalês Keba M’Baye em uma conferência, bem como pela publicação de um artigo de autoria do professor espanhol Juan Antonio Carrillo Salcedo:

O direito ao desenvolvimento tem inegável lastro na doutrina. A própria formulação da expressão *direito ao desenvolvimento* e as suas bases conceituais surgiram em um texto doutrinário. Como vimos, foi o jurista senegalês Keba M'Baye quem por primeiro utilizou a expressão, quando proferiu a conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo em 1972, a qual terminou publicada com o título de *O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem*. Também já mencionamos que no mesmo ano o professor espanhol Juan Antonio Carrillo Salcedo redigiu e publicou um artigo sobre o direito ao desenvolvimento, visto como um direito humano e um direito dos povos (Anjos Filho, 2013, p. 197).

Em outros espaços, ainda que não de forma normativa ou jurídica, o desenvolvimento também se tornava pauta. Um exemplo disso foi a discussão trazida pela Igreja Católica por meio da Encíclica Papal sobre o desenvolvimento dos povos, de 1967. Nessa Carta, o Papa Paulo VI se solidariza com os povos desfavorecidos, interpela as nações prósperas e já adianta a discussão sobre um desenvolvimento que não está subordinado à economia:

14. O desenvolvimento não se reduz a um simples crescimento econômico. Para ser autêntico, deve ser integral, quer dizer, promover todos os homens e o homem todo, como justa e vincadamente sublinhou um eminente especialista: “não aceitamos que o econômico se separe do humano; nem o desenvolvimento, das civilizações em que ele se incluiu. O que conta para nós, é o homem, cada homem, cada grupo de homens, até se chegar à humanidade inteira” (Paulo VI, 1967).

A esse respeito, é importante referenciar o Cardeal Léon Etienne Duval, arcebispo católico de Argel, na Argélia, que em uma mensagem do Ano Novo para o povo argelino, em 1º de janeiro de 1969, proclamou o direito ao desenvolvimento dos países chamados de “Terceiro Mundo”, e é considerado por alguns o primeiro registro sobre a temática (Peixinho; Ferraro, 2007).

Além disso, desde 1981, um documento do Sistema Regional Africano faz menção ao direito ao desenvolvimento, que é a Carta Africana de Direitos Humanos, também conhecida como Carta de Banjul (OUA, 1981). Nesse aspecto, destaca-se o fato de que o continente que mais sofreu com uma exploração predatória, fruto de práticas expansionistas das nações europeias, é hoje aquele que propõe uma concepção de desenvolvimento que transcende o mero crescimento

econômico. Nos termos do art. 24 do referido documento, tem-se que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento” (OUA, 1981).

Posteriormente, em 1986, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), surge a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, considerada um marco e apontada como o principal documento internacional sobre o tema. Entretanto, cumpre ressaltar que a aprovação dessa declaração não passou ileso de divergências, especialmente entre os países ricos do Norte e os governos do Sul. O texto final contou com 146 votos favoráveis, mas teve um voto contra, que foi dos Estados Unidos, além de oito abstenções, que ficaram a cargo de Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Islândia, Israel, Japão, Suécia e Reino Unido:

Os representantes dos países em desenvolvimento, sem descartar o aspecto individual do direito ao desenvolvimento, tendiam naturalmente a privilegiar o enfoque coletivo e a necessidade de ações de cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento e a reformulação da ordem econômica internacional. Para os representantes dos países desenvolvidos ocidentais, os indivíduos, não os Estados, seriam os sujeitos do direito ao desenvolvimento. Além disso, tinham por base de suas posições o entendimento de que o direito ao desenvolvimento seria um conceito ético, não devendo acarretar implicações jurídicas internacionais (Isa, 1999, p. 207).

A Declaração conceitua, em seu art. 1^o⁴, o direito ao desenvolvimento como

[...] um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986).

⁴ Sengupta (2013, p. 68, tradução livre) analisa o art. 1^o da Declaração como um dispositivo dividido em três partes, cada qual classificada como um princípio: “O primeiro princípio afirma o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável e, como tal, esse direito não pode ser retirado nem negociado. O segundo princípio define um processo de desenvolvimento em termos da realização dos direitos humanos, os quais estão enumerados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos de direitos humanos adotados pelas Nações Unidas e por organismos regionais. O terceiro princípio define o direito a esse processo de desenvolvimento em termos de reivindicações ou titularidades dos detentores de direitos, que os responsáveis por deveres devem proteger e promover”. Do original: “The first principle affirms the right to development as an inalienable human right and, as such, the right cannot be taken or bargained away. The second principle defines a process of development in terms of the realization of human rights, which are enumerated in the Universal Declaration of Human Rights and other human rights instruments adopted by United Nations and regional bodies. The third principle defines the right to that process of development in terms of claims or entitlements of rights holders, which duty bearers must protect and promote”.

Além disso, aponta-se para o fato de que a implementação do direito ao desenvolvimento envolve a criação de obrigações legais, como demonstra o art. 7º, ao estabelecer que os recursos liberados pelas medidas internacionais de desarmamento devem ser investidos no desenvolvimento econômico e social e no bem-estar de todos os povos, em especial daqueles situados em países em desenvolvimento.

Nesse ponto, merece destaque o estudo de Nwauche e Nwobike (2005), quando afirmam que embora os países compartilhem aspectos como igualdade, não discriminação e participação, ao pensar sobre direito ao desenvolvimento, essa convergência termina quando se trata do princípio de responsabilização.

À luz do que foi exposto até aqui, percebe-se que o direito ao desenvolvimento dialoga com diversos outros direitos humanos e decorre, igualmente, de uma consciência jurídica e ética de alcance universal, o que faz que parcela da doutrina o veja como um “direito síntese”. Ou, ainda, como observa Arjun Sengupta (2002 *apud* Anjos Filho, 2013, p. 224), especialista independente da ONU para o direito ao desenvolvimento, esse direito não deve ser compreendido apenas como um *umbrella right* ou como a mera soma de outros direitos⁵. Trata-se, antes, de “um direito a um processo que expanda as capacidades ou as liberdades das pessoas em melhorar seu bem-estar e perceber seu valor”. Estão, portanto, associados ao direito ao desenvolvimento: as questões relacionadas à cooperação internacional, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a participação popular e o desenvolvimento econômico sustentável (Anjos Filho, 2013).

Sengupta (2013) acrescenta que o direito ao desenvolvimento pressupõe a criação de meios para a redução de desigualdades e de empoderamento das populações mais pobres, o que deve passar por um processo de tomada de decisão que envolva plenamente os beneficiados, mesmo que isso implique atrasos.

Além disso, destaca-se que o direito ao desenvolvimento não está apenas no campo conceitual. Ao contrário, ele já produz efeitos concretos, evidenciados, por exemplo

[...] na ampliação dos debates internacionais e nacionais sobre o tema; na consolidação dos resultados do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento; na extensão de mecanismos de cooperação internacional; na cobrança exercida pelos agentes públicos e privados que no campo nacional e internacional são responsáveis pelas medidas necessárias ao desenvolvimento; na inserção do direito ao desenvolvimento na jurisprudência (Anjos Filho, 2013, p. 213).

⁵ Tal observação foi descrita por Arjun Sengupta em seu quarto relatório na condição de perito independente sobre o direito ao desenvolvimento na ONU: E/CN.4/2002/WG.18/2, §§ 3º e 4º.

Nesse sentido, por ser multidimensional, o direito ao desenvolvimento se manifesta tanto no âmbito da nação quanto no plano individual. Enquanto nação, o reconhecimento desse direito é importante, uma vez que “indica mais um passo no processo de descolonização, contribuindo para a emancipação econômica, social e cultural dos Estados e povos ainda dependentes quanto ao seu desenvolvimento global” (Anjos Filho, 2013, p. 213).

Com relação ao aspecto individual, o art. 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento dá o tom da centralidade na pessoa como alvo desse direito: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento” (ONU, 1986). Dessa forma, o direito ao desenvolvimento acompanha uma tendência da concepção do direito vigente, que se opõe a uma generalidade e abstração das normas legais e prioriza a proteção da dignidade da pessoa humana.

Outra informação relevante é que não obstante as críticas dirigidas à teoria das gerações (ou dimensões) dos direitos, sobretudo por supostamente fragmentar e atomizar a evolução histórica dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento costuma ser elencado como integrante da chamada terceira geração (Peixinho; Ferraro, 2007). Segundo essa teoria, elaborada por Karel Vasak (1979; 1982 *apud* Peixinho; Ferraro, 2007), os direitos da terceira dimensão não têm o indivíduo como destinatário exclusivo, pelo contrário, eles são de natureza difusa e alcançam a coletividade, ou seja, caracterizam-se pela indivisibilidade dos bens que tutelam. Nessa perspectiva, a solidariedade constitui a base de sua inter-relação. Entre os direitos comumente associados a essa categoria, além do próprio direito ao desenvolvimento, incluem-se a fraternidade, a paz, o meio ambiente e o respeito ao patrimônio histórico e cultural (Peixinho; Ferraro, 2007).

No plano interno, é possível confirmar o direito ao desenvolvimento à luz da atual Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) em alguns tópicos, entre os quais o próprio preâmbulo, que traz a descrição do Estado Democrático (criado pela Assembleia Nacional Constituinte) como uma espécie de guardião do desenvolvimento da sociedade. E, muito embora haja uma discussão a respeito da força normativa do preâmbulo, não há maiores discussões acerca de sua importância como instrumento de interpretação da própria Constituição (Anjos Filho, 2013).

Suscita-se, ainda, que, ao estabelecer os objetivos fundamentais da República, o constituinte refere, no art. 3º, II, da Constituição Federal, o desenvolvimento nacional. Além disso, traz a “prevalência dos direitos humanos” como princípio que determina as relações internacionais no Brasil. Dessa forma, sendo o direito ao desenvolvimento um direito humano, sua promoção deve orientar continuamente

a atuação da diplomacia brasileira (Anjos Filho, 2013).

Ainda na demonstração de que o direito ao desenvolvimento está assegurado na Constituição Brasileira, destaca-se o §2º do art. 5º, que consagra o princípio da “não taxatividade do rol constitucional”. Isso significa que, além dos direitos expressamente previstos no art. 5º, também são reconhecidos aqueles decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, bem como os previstos em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte (Anjos Filho, 2013).

Conclui-se esta seção trazendo à baila os sujeitos do direito ao desenvolvimento, com o objetivo de aprofundar a compreensão acerca de sua natureza e alcance. Na perspectiva de Keba M’Baye (1979 *apud* Anjos Filho, 2013), os sujeitos ativos do direito ao desenvolvimento são: os indivíduos, os povos e os Estados. São sujeitos passivos, por sua vez, todos os elementos do corpo social internacional, ou seja, o Estado em questão, os demais Estados e a comunidade internacional. Para Anjos Filho (2013), os indivíduos e as pessoas jurídicas de direito privado também têm responsabilidades, podendo, dessa forma, ser considerados não apenas sujeitos ativos, mas, também, sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento.

2 Desenvolvimento na teoria econômica de Amartya Sen

A Revolução Industrial constitui um dos grandes marcos da Modernidade, na medida em que inaugura comportamentos sociais, redefine as formas de acumulação de capital, transforma os modelos políticos e introduz uma nova visão de mundo (Pasquini, 2020).

Na compreensão de um dos mais conhecidos críticos da Modernidade, Zygmunt Bauman, tudo se transforma em uma corrida de consumo. Segundo o autor,

[...] o que quer que façamos e qualquer que seja o nome que atribuamos à nossa atividade, é como ir às compras, uma atividade feita nos padrões de ir às compras. O código em que nossa política de vida está escrita deriva da pragmática do comprar (Bauman, 2001, p. 87).

Como consequência dessa prática, cita-se a concentração de renda, a desigualdade social, a degradação do meio ambiente e o surgimento dos chamados “males da modernidade” (como algumas doenças psicopatológicas).

É nesse contexto, portanto, de industrialização, de produção tecnológica e de valorização bens de consumo, que o conceito de desenvolvimento se

estabeleceu vinculado unicamente à renda. Dessa forma, a teoria de Amartya Sen ganhou destaque, justamente por questionar os critérios utilizados para avaliar o desenvolvimento, consignando isso em seu livro de maior relevância, *Desenvolvimento como Liberdade* (Sen, 2010).

Sobre a referida obra, algumas observações iniciais são necessárias. A primeira delas é que não se trata de uma obra jurídica, embora o autor aborde questões relevantes envolvendo direitos humanos, como sua efetividade, a dualidade entre universalismo e relativismo e o debate sobre sua fundamentação no direito natural ou no direito positivo, especialmente no décimo capítulo, intitulado “Cultura e Direitos Humanos” (Sen, 2010).

Em verdade, Amartya Sen é um economista e seu livro se baseia em cinco conferências que ele proferiu como membro da presidência do Banco Mundial em 1996, muito embora ele declare que o texto não se destina primordialmente aos que trabalham no Banco, mas que é uma obra geral sobre desenvolvimento (Sen, 2010).

O autor propõe uma teoria sobre desenvolvimento que advenha mais do diálogo do que de distensões políticas. Trata-se de uma compreensão de desenvolvimento vista como um “processo amigável” em vez de um “processo feroz, com muito sangue, suor e lágrimas” (Sen, 2010, p. 54). Por exemplo, não há uma oposição à existência do mercado. Sen defende que mercado é um sistema básico pelo qual as pessoas podem interagir e se dedicar a atividades mutuamente vantajosas, e que não é razoável ser contra esse mecanismo. Na verdade, para Sen (2010), os problemas econômicos originam-se geralmente de outras fontes que não a existência do mercado em si.

Desenvolvimento é visto, portanto, como um processo de expansão das liberdades reais. Nota-se, destarte, que o autor trabalha com liberdade, que é um conceito muito caro em diversas áreas do conhecimento, especialmente para o Direito. Na teoria das gerações dos direitos fundamentais, já citada neste estudo, a liberdade individual, consubstanciada na conquista dos direitos individuais e políticos, é considerada um direito de primeira geração (Peixinho; Ferraro, 2007). Então, de maneira muito habilidosa, o autor utiliza um conceito em voga para desenvolver sua teoria, afirmando que a expansão da liberdade é entendida como o fim primordial e o principal meio do desenvolvimento (Sen, 2010).

A fim de defender um novo olhar sobre o que seria desenvolvimento, o autor aponta que qualquer juízo avaliatório é diretamente influenciado pela base informacional que foi utilizada. Por isso, ele defende uma abordagem mais ampla, centrada nas capacidades que as pessoas têm de realizar ações que valorizam e de levar o tipo de vida que têm razões para considerar valiosa. Para chegar a essa conclusão,

antes, ele critica algumas abordagens avaliativas específicas – em particular o utilitarismo, o libertarismo e a concepção de justiça de John Rawls – e distingue sua proposta dessas perspectivas. Sen (2010, p. 118) afirma que “há méritos distintos em cada uma dessas estratégias bem estabelecidas, mas que cada uma também sofre limitações significativas”.

Ainda nessa discussão, Sen (2010) registra que não há consenso total na escolha de critérios para finalidades avaliatórias de desenvolvimento, mas aponta algumas contradições de um critério voltado unicamente para a renda, como o fato de existirem países com alto índice do Produto Nacional Bruto *per capita*, porém baixa expectativa de vida, prescrevendo, desse modo, uma suplementação a partir de múltiplas abordagens para que haja uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento.

Para Amartya Sen (2010), a análise de desenvolvimento deve se ocupar em avaliar o exercício das seguintes liberdades instrumentais: a) liberdades políticas: incluem os direitos políticos associados às democracias; b) facilidades econômicas: são as oportunidades que os indivíduos têm de utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca; c) oportunidades sociais: são as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor; d) garantias de transparência: referem-se às necessidades de sinceridade que as pessoas podem esperar, ou seja, a liberdade de lidar uns com os outros sob salvaguarda de dessegredo e clareza. Essas garantias têm um claro papel instrumental como inibidores da corrupção, irresponsabilidade financeira e de transações ilícitas; e, por fim, e) segurança protetora: anteparo social que impede que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta, à fome e até mesmo à morte. Inclui disposições institucionais fixas, como benefícios aos desempregados, medidas eventuais, como distribuição de alimentos em crises de fome coletivas.

Em suma, o conceito de desenvolvimento é compreendido como a associação das liberdades instrumentais anteriormente citadas, já que são elas que ampliam efetivamente as capacidades das pessoas. Assim, a identificação da pobreza também deixa de ser reduzida ao baixo nível de renda, como costuma ocorrer, e passa a assumir uma nova acepção, firmando-se, agora, como privação de capacidades básicas:

O fato de que o direito às transações econômicas tende a ser um grande motor do crescimento econômico tem sido amplamente aceito. Mas muitas outras relações permanecem pouco reconhecidas, e precisam ser mais plenamente compreendidas na análise das políticas. O crescimento econômico pode ajudar não só elevando

rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. Portanto, a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais (incluindo, em muitos casos, redes de segurança social) que o crescimento econômico pode possibilitar. Analogamente, a criação de oportunidades sociais por meio de serviços como educação pública, serviços de saúde e desenvolvimento de uma imprensa livre e ativa pode contribuir para o desenvolvimento econômico e para uma redução significativa das taxas de mortalidade. A redução das taxas de mortalidade, por sua vez, pode ajudar a reduzir as taxas de natalidade, reforçando a influência da educação básica – em especial da alfabetização e escolaridade das mulheres – sobre o comportamento das taxas de fecundidade (Sen, 2010, p. 61).

Ao perceber o desenvolvimento com enfoque em qualidade de vida e liberdades substantivas, e não apenas em renda e riqueza, pode-se imaginar que ela rompe com tradições das ciências econômicas, e em certo sentido isso realmente acontece. Todavia, Amartya Sen sugere que essas abordagens estão em sintonia com as definições trabalhadas pela economia profissional desde o princípio. Para o autor, “o enfoque de Aristóteles sobre ‘florescimento’ e ‘capacidade’ relaciona-se claramente à qualidade de vida e às liberdades substantivas”. Além disso, “há fortes conexões também com a análise de Adam Smith sobre as ‘necessidades’ e as condições de vida” (Sen, 2010, p. 41).

Finaliza-se esta seção com a constatação de que a perspectiva de desenvolvimento trazida pelo autor em questão coloca a pessoa humana no centro, na medida em que vislumbra um crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada que vai muito além da melhora direta da qualidade de vida, incluindo habilidades produtivas, visto que “seres humanos não são meio de produção, mas a finalidade de todo o processo” (Sen, 2010, p. 375).

3 Desenvolvimento na teoria econômica de Franz Hinkelammert

Há semelhanças e diferenças entre Amartya Sen e Franz Hinkelammert. Ambos são economistas de formação e apresentam uma interdisciplinaridade em seus estudos e discursos. São contemporâneos: Sen nasceu em 1933, Hinkelammert, em 1931.

O processo migratório é uma distinção marcante entre os dois teóricos. Enquanto Amartya Sen nasce na Índia e, posteriormente, estabelece-se nos Estados Unidos, Franz Hinkelammert nasce na Alemanha e migra para a América Latina, inicialmente para o Chile e, depois, para a Costa Rica.

Em 1943, aos nove anos, em Bengala, Índia, Sen testemunha uma das maiores fomes coletivas, na qual estimativas apontam a perda de cerca de 2 a 3 milhões de pessoas. A prevenção de fomes coletivas se torna um dos objetos de seus estudos. O autor afirma que “nenhuma fome coletiva substancial jamais ocorreu em nenhum país independente com uma forma democrática de governo e uma imprensa relativamente livre” (Sen, 2010, p. 201).

Já a infância de Hinkelammert coincide com o período do nazismo alemão. Ele tinha 14 anos quando o regime chegou ao fim (Hinkelammert, 2014). Ainda criança, vivenciou os impactos da Segunda Guerra Mundial em Herford, no interior da Alemanha. Seus pais, católicos conservadores, não se identificavam com o regime nazista, porém não se opunham a ele.

Uma das lembranças mais marcantes foi a dos bombardeios aéreos. Essa experiência, por óbvio, influenciou sua vida e suas análises. Hinkelammert afirmava que os ataques aéreos o perseguiram em sonhos e que, ao vê-los sendo realizados em Bagdá ou no Líbano, assim como antes na Sérvia ou na Cidade do Panamá, era tomado por forte carga emocional:

A minha atitude só pode ser uma: opor-me a eles. Os motivos alegados não importam. Em vez de um motivo, o que vejo é uma hipocrisia terrível. Se alguém entra na conversa e me contesta, dizendo, “trata-se de um ditador”, não consigo deixar de replicar, perguntando: “O que uma criança de 14 anos tem a ver com um ditador? Por que você quer matar essa criança?” (Hinkelammert, 2014, p. 23).

Ao terminar o segundo grau, Hinkelammert ingressou no noviciado dos jesuítas e mesmo reconhecendo a importância desse período em sua formação, abandona esse período de formação por uma ausência de identificação com o rigor da disciplina. Posteriormente, embora tenha também frequentado cursos de Filosofia, começa a estudar Economia, de modo que, como ele mesmo afirma, seus estudos de Economia estão impregnados de elementos da Filosofia e da Teologia (Hinkelammert, 2014). Ele concluiu seu doutorado em Berlim, na Universidade Livre, um centro da Guerra Fria, estudando “Industrialização Soviética” e teve suas pesquisas financiadas pela Fundação Ford (Hinkelammert, 2014).

Após a conclusão do doutorado em Economia, ingressou na Universidade

Católica do Chile e lá começou a dar aulas de Sociologia Econômica e Cooperativismo. Tornou-se uma das maiores referências do pensamento crítico latino-americano, mesmo tendo nascido na Alemanha. Opôs-se de forma muito incisiva contra o Golpe de Estado no Chile, em 1973, e o totalitarismo do mercado (Dussel; Lizárraga, 2023).

Hinkelammert tornou-se um dos principais teóricos da Filosofia da Libertação, movimento que se propõe a elaborar uma fundamentação dos direitos humanos com base na América Latina, como descrito na introdução deste trabalho. De acordo com Rosillo Martínez (2024), trata-se de um movimento que influenciou diversas áreas do conhecimento, como Direito, Economia e Teologia, e que encontra na Teoria da Dependência, na Teologia da Libertação (TdL), na Pedagogia de Paulo Freire e na Filosofia da Libertação seus quatro principais eixos articuladores da perspectiva liberacionista (Sánchez Rubio, 1999).

No âmbito jurídico, como bem observou a professora Maria de Fátima S. Wolkmer (2007), a Filosofia da Libertação inspirou um novo enfoque dos Direitos Humanos, que parte de uma realidade social por meio de sua historicização. Essa concepção influenciou juristas como Jesus Antonio de la Torre Rangel na edificação de uma Filosofia Jurídica a partir da perspectiva da América periférica, além de romper com uma teoria de Direitos Humanos que seja individualista, indiferente ao outro e sem laços de solidariedade com a comunidade.

David Sánchez Rubio e Joaquín Herrera Flores são também exemplos de juristas que foram influenciados pela Filosofia da Libertação na construção de uma Teoria Crítica de Direitos Humanos. É importante ressaltar, inclusive, que o primeiro autor citado, Sánchez Rubio, articula sua crítica em *Filosofía, Derecho y liberación en América Latina* (1999), citando expressamente Franz Hinkelammert. A crítica feita por Sánchez Rubio é de um sistema que impõe uma ordem com a qual se hierarquizam os direitos humanos segundo formas de regulação de acesso desigual à produção e distribuição dos bens sociais e que só beneficiam uma minoria (Wolkmer, 2007).

Já o segundo autor citado, o professor Herrera Flores, escreveu uma publicação em coautoria com Franz Hinkelammert e outros autores, tamanha a influência da Filosofia da Libertação nessas Teorias Críticas dos Direitos Humanos. Trata-se do livro *El Vuelo de Anteo. Derechos Humanos y crítica de la razón liberal* (Herrera Flores, 2000), publicado pela editora Desclée de Brouwer. Herrera Flores se opõe a uma abstração que compreende os direitos humanos como, unicamente, declarações textuais e defende a construção de uma ordem social justa que permita e garanta a todas e todos lutar por suas reivindicações de forma efetiva (Herrera Flores, 2002).

Cabe esclarecer que não se afirma aqui que a Filosofia da Libertação, tampouco Franz Hinkelammert, tenha influenciado a teoria econômica de Amartya Sen (ou vice-versa). Não há quaisquer elementos nesse sentido. O que se pretende demonstrar neste estudo, além de apresentar o direito ao desenvolvimento como categoria jurídica, é a trajetória evolutiva do conceito de desenvolvimento: não mais restrito ao crescimento econômico, mas totalmente vinculado aos direitos humanos. Tanto em Amartya Sen quanto em Franz Hinkelammert, essas concepções estão presentes, cada qual a seu modo, respeitando-se a trajetória de cada autor.

Se em Amartya Sen utiliza-se do conceito de “liberdade” para ampliação da perspectiva de desenvolvimento para além de crescimento econômico, em Franz Hinkelammert se opera a concepção de “racionalidade/irracionalidade”, na medida em que aponta que a economia política neoliberal reduz a racionalidade à lucratividade e, “ao operar dessa forma, o sistema econômico atual torna-se irracional. O resultado dessa redução é visível: distorce as relações sociais e exclui cada vez mais pessoas e povos do sistema econômico” (Tamayo, 2023).

Em *Hacia una economía para la vida*, escrita em coautoria com Henry M. Mora Jiménez, Hinkelammert tece críticas ao que chama de mecanismos de funcionamento da sociedade capitalista, denominada “os mecanismos de totalização do mercado e desenvolvimento técnico”⁶ (Hinkelammert; Jiménez, 2005, p. 408, tradução livre). Apontando para aquilo que foi nomeado “*Economía para la Vida*”, que, segundo os autores, não é uma proposta idealizada, uma utopia, ou um modelo para uma nova sociedade, muito menos um livro de receitas de política econômica para a prosperidade, “mas um horizonte de interpretação e uma interpelação crítica às instituições e ideologias econômicas com base no critério central da reprodução e desenvolvimento da vida humana”⁷ (Hinkelammert; Jiménez, 2005, p. 31, tradução livre).

Se em Amartya Sen elabora-se o conceito de “liberdades instrumentais” para que, por meio delas, o ser humano exerça plenamente suas capacidades, em Hinkelammert tem-se o conceito de necessidades humanas como ponto de partida para toda racionalidade econômica. Ele se opõe, portanto, a todo critério abstrato como competitividade, taxa de crescimento, produtividade, taxa de lucro, “liberdade econômica”, modernização etc., e cita as seguintes necessidades

6 Do original: “los mecanismos de la totalización del mercado y del desarrollo técnico”.

7 Do original: “No siendo ésta una propuesta idealizada, una utopía o un modelo para una nueva sociedad, ni menos aun un recetario de política económica para la prosperidad; sino, un horizonte de interpretación y una interpelación crítica de las instituciones e ideologías económicas a partir del criterio central de la reproducción y desarrollo de la vida humana”.

que devem orientar uma “Economia para a Vida” (Max-Neef, 1993 *apud* Hinkelammert; Jiménez, 2005, p. 33, tradução livre):

- Subsistência (saúde física, saúde mental, alimentação, trabalho, procriar)
- Proteção (cuidado, seguridade social, família)
- Afeto (autoestima, amizades, companheiro(a), acariciar, lar)
- Entendimento (consciência crítica, professores, estudar, escolas)
- Participação (adaptabilidade, direitos, responsabilidades, cooperar)
- Ócio (despreocupação, jogos, divertir-se, tempo livre)
- Criação (paixão, inventividade, habilidades, construir, idealizar)
- Identidade (pertencimento, hábitos, comprometer-se, atualizar-se)
- Liberdade (autonomia, autodeterminação, rebeldia, igualdade de direitos)⁸.

Na teoria de Amartya Sen, a democracia ocupa especial importância, sendo uma das manifestações das “liberdades políticas” consideradas pelo autor uma das “liberdades instrumentais” para avaliar o desenvolvimento. Não à toa, ele associa governos democráticos com a ausência de crises de fome coletiva. Segundo Sen, a democracia tem importância direta na vida humana, pois essa é uma capacidade básica do ser humano. Além disso, tem também papel instrumental de aumentar o grau em que as pessoas são ouvidas, bem como um papel construtivo na elaboração de quais são as necessidades em determinado contexto social (Sen, 2010, p. 195). Em suma, a democracia e os direitos políticos não somente ajudam a promover, eles são parte do desenvolvimento (Sen, 2010).

Em Franz Hinkelammert, a lógica é a mesma. Em vários de seus livros, o autor reafirma a importância da democracia para essa nova racionalidade econômica e antecipa uma discussão importante acerca das empresas privadas enquanto sujeitos passivos (devedores) do desenvolvimento.

Para Hinkelammert, com a globalização e a ilusão do automatismo do mercado, apregoa-se que o funcionamento sem controle é a melhor alternativa para

⁸ Do original:

- “– Subsistencia (salud física, salud mental, alimentación, trabajo, procrear)
- Protección (cuidado, seguridad social, familia)
- Afecto (autoestima, amistades, pareja, acariciar, hogar)
- Entendimiento (conciencia crítica, maestros, estudiar, escuelas)
- Participación (adaptabilidad, derechos, responsabilidades, cooperar)
- Ocio (despreocupación, juegos, divertirse, tiempo libre)
- Creación (pasión, inventiva, habilidades, construir, idear)
- Identidad (pertenencia, hábitos, comprometerse, actualizarse)
- Libertad (autonomía, determinación, rebeldía, igualdad de derechos)”.

todos (Hinkelammert, 2014). A consequência disso é que os direitos humanos se tornam deveres apenas para os Estados, não para empresas ou para grandes organizações privadas, sendo essa lógica de mercado sacralizado, que nega aos pobres e aos excluídos o direito básico de viver com dignidade, o principal violador dos direitos humanos (Hinkelammert, 2012, p. 12-13):

A democracia é, hoje, democracia burguesa num sentido muito preciso: o poder econômico que se expressa sobretudo nas grandes corporações e, em especial, nas corporações financeiras, controla de fato tanto os governos como a soberania popular. Trata-se do único poder sem controle, que se impôs a toda a sociedade. As eleições transformam-se em eleições-fantasma, os espaços públicos foram privatizados e ocupados pelo próprio poder econômico, que tem tanto um poder absoluto sobre os meios de comunicação como sobre o financiamento das eleições. Com isso, o poder econômico tem um poder de chantagem sobre os governos que os deixa apenas com uma autonomia relativa (Hinkelammert, 2012, p. 12-13).

Como sugestão para superar essa situação, Hinkelammert (2014) indica a necessidade de controle democrático sobre as burocracias privadas transnacionais, que consiste em recuperar os Estados democraticamente, para que por meio da intervenção sistemática nos mercados se imponha um controle democrático sobre as burocracias privadas. Só assim será possível conter o que ele chama de três ameaças globais: meio ambiente, exclusão de grandes parcelas da população e relações sociais. Neste excerto, Hinkelammert (2012, p. 88-89) exemplifica como isso é possível:

O controle democrático das burocracias privadas funciona de forma diferente do controle democrático da burocracia pública. Controla-se a burocracia pública elegendo candidatos, deputados, governos que se submetam a reivindicações da sociedade: direitos humanos, prestação de serviços, serviço público, infraestrutura social e outras.

O controle das burocracias privadas, por sua vez, é totalmente diferente: ele não consiste em eleger os diretores das empresas transnacionais; ele só pode ser exercido através dos governos e dos movimentos populares. O Estado pode exercer esse controle. Para essa tarefa, requer-se um Estado democraticamente controlado que sirva de meio para submeter as burocracias privadas ao controle popular. Esse controle pressupõe um princípio básico: o

direito e o dever do Estado de intervir nos mercados. O grande lema das burocracias privadas é “não intervenção nos mercados”. Isso equivale a dizer que os mercados e as burocracias privadas são o poder imune a qualquer controle; ninguém tem o direito de controlá-lo. Na sua essência, essa estratégia é antidemocrática.

Portanto, à medida que avança a sistematização do direito ao desenvolvimento, torna-se possível sustentar que esse marco normativo pode servir de fundamento para exigir que empresas privadas internacionais se submetam ao controle democrático defendido por Franz Hinkelammert.

Com base no §2º do art. 9º da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, o qual estabelece que nada no documento deve ser interpretado “como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados” (ONU, 1986), Anjos Filho (2013) defende que as pessoas jurídicas de direito privado se enquadram obviamente na palavra “grupo”, do parágrafo do artigo em análise, estando, assim, submetidas às obrigações ali estipuladas.

Além disso, menciona o Grupo do Trabalho sobre o direito ao desenvolvimento da ONU, informando que sua sétima reunião, em 2006, enfatizou que as empresas transnacionais devem observar as obrigações internacionais de direitos humanos e as obrigações nacionais da mesma natureza dos países que operam e de seus países de origem:

Forte indício de que as pessoas jurídicas de direito privado efetivamente possuem obrigações em relação ao direito ao desenvolvimento no plano nacional e também no âmbito internacional é o fato de que a força-tarefa sobre este direito examinou o papel do setor privado na sua implementação, especialmente no que concerne às empresas transnacionais, à responsabilidade empresarial e aos investimento estrangeiros diretos (Anjos Filho, 2013, p. 231).

Depreende-se que as pessoas jurídicas, como formas de associação de pessoas, já se encontram alcançadas pela eficácia horizontal dos direitos humanos. Portanto, devem ser compreendidas como uma dimensão coletiva das pessoas, e, dessa forma, também são responsáveis pelas obrigações relativas ao desenvolvimento (Anjos Filho, 2013).

Outra característica presente tanto na teoria de Hinkelammert quanto na de Sen é a centralidade do ser humano como destinatário dos direitos humanos, já que estes correspondem ao ser humano como ser integral e que incluem o direito

de viver. Dessa maneira, “somente pessoas naturais podem definir o direito da pessoa natural à subsistência, a qual não deve se reduzir à simples subsistência física nem ser sacrificada em favor de grandes objetivos, como o progresso e outros” (Hinkelammert, 2014, p. 123).

Percebe-se, portanto, as semelhanças entre a perspectiva de desenvolvimento de Amartya Sen e a lógica de uma economia racional proposta por Franz Hinkelammert, bem como a maneira pela qual ambas as teorias econômicas, cada qual a seu modo, coadunam com a formatação do direito ao desenvolvimento.

Considerações finais

O direito ao desenvolvimento é um direito em construção e para além das fronteiras disciplinares do Direito. Já há vasta construção doutrinária internacional indicando elementos que constituem fontes, sujeitos e objetos do direito em questão. Como se demonstrou neste estudo, o direito ao desenvolvimento já tem produzido efeitos em situações práticas nas relações entre países, bem como em decisões de jurisprudências internacionais.

De mais a mais, foi possível constatar que esse direito surge dessa consciência jurídica internacional, a partir de debates entre os países nas organizações intergovernamentais, mas é possível, ainda, identificar o direito ao desenvolvimento delineado na Constituição Brasileira em diversos momentos: preâmbulo, na definição dos objetivos fundamentais da República, nos princípios que regem as relações internacionais do Brasil e no princípio da não taxatividade dos direitos fundamentais.

Com base nas contribuições teóricas de Amartya Sen e de Franz Hinkelammert, dois economistas, pôde-se perceber a virada conceitual de desenvolvimento, não mais restrito ao crescimento econômico, mas vinculado ao exercício pleno dos direitos humanos.

Em Amartya Sen, vencedor do Prêmio Nobel de Economia, o desenvolvimento se concretiza a partir do exercício do que o autor denomina “liberdades instrumentais”, que nada mais são que as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora. Já em Franz Hinkelammert, uma das referências na Filosofia da Libertação, a racionalidade da economia deve se concentrar no exercício concreto das necessidades humanas (materiais, culturais e espirituais) e não em conceitos e números abstratos do desenvolvimento técnico.

Referências

- ANJOS FILHO, R. N. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Constituição de 1988]. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 125, n. 192, p. 1-2, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.
- DUSSEL, E.; LIZÁRRAGA, K. Franz Hinkelammert: rumo a um novo humanismo. *Instituto Humanitas Unisinos*, 3 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/sobre-o-ihu/78-noticias/631209-franz-hinkelammert-rumo-a-um-novo-humanismo-artigo-de-enrique-dussel-e-katya-c-lizarraga>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- HERRERA FLORES, J. (org.). *El Vuelo de Anteo. Derechos Humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.
- HERRERA FLORES, J. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Tradução de Carol Proner. *Revista Sequência*, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-30, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- HINKELAMMERT, F. *A maldição que pesa sobre a lei: as raízes do pensamento crítico em Paulo de Tarso*. Tradução: Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Paulus, 2012.
- HINKELAMMERT, F. *Mercado versus direitos humanos*. Tradução: Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 2014.
- HINKELAMMERT, F.; JIMÉNEZ, H. M. *Hacia una economía política para la vida*. San José: DEI, 2005.
- ISA, F. G. El derecho al desarrollo como derecho humano. In: BERZOSA, C. *et al. Derechos humanos y desarrollo*. Bilbao: Mensajero, 1999. p. 31-55.
- NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementação do direito ao desenvolvimento. Tradução de Francis Aubert. *Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 96-117, 2005. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100005>. Acesso em: 5 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* [Carta de Banjul]. Nairobi, 1981. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/instruments/carta-africana-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 19 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development>. Acesso em: 10 mar. 2026.

PAULO VI, Papa. *Carta Encíclica Populorum Progressio*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1967. Disponível em: https://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html. Acesso em: 5 jun. 2024.

PASQUINI, N. C. As revoluções industriais: uma abordagem conceitual. *Revista Tecnológica da Fatec Americana*, Americana, v. 8, n. 2, p. 29-44, ago. 2020. Disponível em: <https://fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/235>. Acesso em: 5 jun. 2024.

PEIXINHO, M. M.; FERRARO, S. A. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 6952-6973. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

ROSILLO MARTÍNEZ, A. Filosofia da Libertação como ponto de partida para pensar os direitos humanos na América Latina. [Entrevista]. *Instituto Humanitas – Unisinos*. São Leopoldo, 30 set. 2014. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/535730-filosofia-da-libertacao-como-ponto-de-partida-para-pensar-os-direitos-humanos-na-america-latina-entrevista-especial-com-alexandro-rosillo-martinez>. Acesso em: 3 jun. 2024.

SÁNCHEZ RUBIO, D. *Filosofía, Derecho y Liberación en América Latina*. Derechos Humanos y Desarrollo. Bilbao: Desclée de Brouwer, 1999. (Coleção Palimpsesto, n. 3).

SEN, A. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUPTA, A. Conceptualizing the right to development for the twenty-first century. In: UNITED NATIONS. *Realizing the Right to Development: Essays in*

Commemoration of 25 Years of the United Nations Declaration on the Right to Development. New York; Geneva: United Nations, 2013. p. 67-94. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/RightDevelopmentInteractive_EN.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

TAMAYO, J. J. Franz Hinkelammert: Economia e Teologia da Libertação em diálogo. *Instituto Humanitas – Unisinos*, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/630707-franz-hinkelammert-economia-e-teologia-da-libertacao-em-dialogo-artigo-de-juan-jose-tamayo>. Acesso em: 13 jun. 2024.

WOLKMER, M. F. S. Filosofia jurídica latino-americana e humanismo libertador: Jesus Antonio de la Torre Rangel e David Sánchez Rubio. *In: WOLKMER, A. C. (org.). Fundamentos do Humanismo Jurídico no Ocidente*. Barueri: Manole, 2007. p. 215-247.